



JUSTIÇA ELEITORAL

302ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-32.2020.6.26.0302 / 302ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS SP

AUTOR: MONICA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PADILHA PERES - SP251812

REU: REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, VANJA CRISTINA ANDRADE SABINO DOS REIS, CARLOS DANILO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA - SP396237, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP200039, ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - SP114295, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989

Advogados do(a) REU: FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA - SP396237, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP200039, ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - SP114295, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989

Advogados do(a) REU: FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA - SP396237, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP200039, ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - SP114295, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989

SENTENÇA

Vistos.

Do relatório.

Trata-se de “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)” ajuizada por **MÔNICA VIEIRA DA SILVA** em face de **REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, VANJA CRISTINA ANDRADE SABINO DOS REIS e CARLOS DANILO RIBEIRO**. A autora menciona fraudes eleitorais que teriam sido praticadas pelos requeridos antes das eleições municipais de 2020, tais como: 1) captação ilícita de sufrágio e 2) utilização indevida de veículos e meios de comunicação social. Assim, pleiteia que os requeridos sejam apenados com sanção de inelegibilidade pelos próximos oito anos, bem como a cassação dos mandatos eletivos dos requeridos Reginaldo e Vanja, os quais foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Macedônia, respectivamente. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação impugnando os fatos narrados na inicial e as pretensões da parte autora. Houve réplica. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas/informantes arroladas por autora e réus. Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais escritas. Por fim, o ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer.

Da motivação.

O processo está apto para julgamento, posto que as provas necessárias para o deslinde da causa foram produzidas em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. As pretensões iniciais não comportam provimento pelos motivos que passo a expor.



Pois bem, quanto à veiculação de notícias falsas (*fake News*), não é possível saber quem confeccionou e compartilhou a suposta decisão judicial que, em tese, prejudicaria os adversários políticos dos requeridos. Não obstante, se tal fato fosse suficiente para a perda de mandato eletivo, bastaria que os políticos veiculassem notícias falsas sobre si mesmo para, posteriormente, ajuizar AIJE e prejudicar os concorrentes, mesmo porque é quase impossível descobrir a autoria de *fake News*. Outrossim, não caracteriza ilícito ou irregularidade promover *live* para dizer que contestaria a convenção do partido adversário, pois levar a cabo tal alegação configuraria exercício regular do direito de ação. Inclusive, sequer foi questionado o fato supracitado judicialmente visto que os requeridos Reginaldo e Vanja foram eleitos. Logo, não restou comprovada qualquer fraude. Vejamos o teor dos julgados abaixo transcritos acerca do tema vertente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FAKE NEWS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não observada a ocorrência de postagem de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, não configura propaganda negativa a ensejar reprimenda pela justiça eleitoral, na medida em que consiste em mero exercício da liberdade de expressão. 2. Recurso a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM PROCESSO n 060158958 - ACÓRDÃO n 6106 de 25/04/2019 – Rel; RIVALDO VALENTE FREIRE - Publicação: 03/05/2019).

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO. 1. As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News" 2. Visões extremistas e sensacionalistas não são necessariamente fatos sabidamente inverídicos; interpretações erradas, ainda que grotescas, críticas enérgicas e relatos e interpretações de fatos controvertidos não são necessariamente inverídicos.; certas publicações que podem ser consideradas ofensivas não são necessariamente inverídicas. 3. Denegado o pedido liminar (Representação n 060289135 - ACÓRDÃO n 060289135 de 03/10/2018 – Rel. STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO – Publicação: 03/10/2018).

Por outro lado, em relação à captação ilícita de sufrágio, cumpre destacar que em momento algum o então candidato Reginaldo falou que retomaria o 14º salário dos servidores públicos municipais, mesmo porque tal benefício foi declarado inconstitucional. O que ocorreu, na verdade, foi apenas uma promessa de campanha, qual seja, *“iremos de uma forma, junto com o jurídico, recolocar esse benefício a vocês, ter um reajuste salarial de acordo com a infração e até mesmo lutar pelo um aumento salarial por vocês”* (fl. 2). Nesses termos, o candidato disse que tentaria recompor a perda salarial dos servidores de alguma forma. Além do mais, a testemunha Eliana narrou que tal promessa não teve repercussão nenhuma entre os funcionários públicos, de modo que não influenciou no pleito. Ressalta-se, ainda, que a promessa foi feita a uma coletividade (funcionalismo público) e não para satisfazer interesse particular, sendo inaplicável ao presente caso o art. 41-A, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder



econômico.2. O art. 323 do Código Eleitoral (CE), tido por violado, não foi debatido pela Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.3. A fundamentação do recurso quanto ao alegado abuso de poder mostra-se deficiente, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula nº 27/TSE.4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida.5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.6. **Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.**7. **Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente.**8. **Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova.10. No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos.11. O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor.12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que "[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial" (fl. 385).13. Para alterar a conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a promessa de campanha lícita.15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE.16. **Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva.**17. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 47444 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação:30/04/2019 - grifei).

Do dispositivo.



Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos ajuizados por **Mônica Vieira da Silva** em face de **Reginaldo Eloy Marcomini dos Reis, Vanja Cristina Andrade Sabino dos Reis e Carlos Danilo Ribeiro**.

Publique-se. Intimem-se. **Ciência ao Ministério Público**.

Renato Soares de Melo Filho

Juiz Eleitoral

